(412/2020-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022). Ausência de qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, perante esta Corregedoria Geral da Justiça. Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

RODRIGO FERACINE ALVARES opõe embargos de declaração ao parecer de fl. 820/824, aprovado pela r. decisão de fl. 825, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, alegando contradição na r. decisão embargada.

Opino.

Respeitados os argumentos do embargante, o recurso deve ser rejeitado.

Formula-se pretensão que refoge à natureza recursal dos embargos, porquanto não suportada nos requisitos legais, respaldada no argumento de que a r. decisão anterior foi equivocada.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (25/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030672 e o código 2E2XM2O3.

Trata-se, deveras, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, estando satisfeita integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas.

E não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, perante esta Corregedoria Geral da Justiça.

A causa de pedir é o descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que, nada obstante seu esforço, não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022).

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (25/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030672 e o código 2E2XM2O3.

CONCLUSÃO

Em 25 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador RICARDO ANAFE, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (25/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030672 e o código X3JO860B.